

Porto Alegre, 25 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 13.779/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 102, de 2025, de origem parlamentar, com a ementa abaixo transcrita:

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências.

II. Análise técnica

A análise da legislação aplicável evidencia que a prevenção e o controle das arboviroses constituem atribuição legal dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto na Lei nº 13.595, de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 2006. Entre as atividades dos ACE, destacam-se o manejo ambiental, a execução de ações de campo para pesquisa entomológica, o cadastramento e atualização da base de imóveis, a execução de ações de prevenção e controle de doenças com uso de medidas químicas, biológicas e ambientais, bem como a mobilização da comunidade para adoção de práticas preventivas. (Lei nº 11.350/2006, art. 4º-A, incluído pela Lei nº 13.595/2018)

Art. 4º-A O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

Exigir que os proprietários dos imóveis tomem providências preventivas para evitar proliferação de mosquito é da competência legiferante do Município, tratando-se de assunto de interesse local, de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas **matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (Grifou-se).

O foco do trabalho deve ser no poder de polícia:

Poder de polícia é uma **faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado** (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro 17^a edição. Malheiros Editores Ltda. São Paulo. 2013. p.486 a 487.) (Grifou-se)

Neste sentido a Lei Orgânica municipal prevê:

Art. 32. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:
(...)

IV - código de posturas;

Assim, na análise do texto projetado, de plano, a espécie legislativa deveria ser Projeto de Lei Complementar, e, atendendo à Lei Complementar nº 95, de 1998, deve alterar o Código de Posturas do município.

De acordo com o tema 917 do STF, alguns dispositivos restam contaminados pelo vício de iniciativa, direta ou indireta, vez que trazem matérias que são da competência privativa do Poder Executivo são eles: parágrafo único do art.4º, §2º do art. 7º, os parágrafos do art.9º. Já o art.8º e § 4º do art. 10 do texto projetado fogem à matéria de competência legiferante do município. Portanto, todos estes dispositivos citados devem ser excluídos.

Ainda, com relação ao art. 10, ao parlamentar apenas cabe estabelecer multa pecuniária com referência à moeda nacional “real”, não devendo tratar que de assuntos administrativos.

III. Conclusão

Conclui-se que a implementação de medidas permanentes de prevenção contra arboviroses deve observar as atribuições legais dos ACE, com ações integradas, registro das atividades e supervisão técnica, conforme previsto na Lei nº 11.350, de 2006, alterada

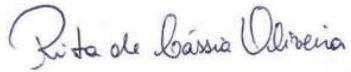
pela Lei nº 13.595, de 2018. A Câmara Municipal de Rio Grande deve assegurar que as providências estejam alinhadas a essas normas, garantindo a legalidade e a efetividade das ações de prevenção, podendo impor medidas relacionadas às posturas para os proprietários de imóveis.

No entanto, a proposição precisa se converter em Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Posturas, sendo excluídos os dispositivos contaminados por inconstitucionalidades e vício de iniciativa mencionados no item II desta orientação técnica. Com relação às multas, apenas se mencione seu valor pecuniário em moeda nacional.

Para realizar as correções o parlamentar pode apresentar um Substitutivo na forma regimental.

É necessária a revisão da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente art. 12.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM